

A. I. N° - 022581.0004/14-1
AUTUADO - VKB ARTEFATOS DE LATÉX LTDA.
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 16.04.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-01/15

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Feita prova de que foram incluídas no lançamento Notas Fiscais destinadas a outro contribuinte, bem como Notas Fiscais de operações não tributáveis, em relação às quais a multa é outra. Refeitos os cálculos das multas pertinentes, levando em conta as operações tributáveis (multa de 10% do valor das mercadorias) e as operações não tributáveis (multa de 1%). Reduzido o valor das multas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 2.a) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. O contribuinte agiu de acordo com a regra do art. 96, XXVIII, do RICMS/97, que autoriza a utilização de crédito presumido aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas. O autuado é do regime normal de apuração. Os créditos referem-se a operações internas. Os remetentes são microempresas ou empresas de pequeno porte industrial optantes pelo Simples Nacional, estando provado que são industriais em face do CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento) indicado nas Notas Fiscais. Foi utilizado crédito presumido de 12%, conforme a alínea “b” do inciso XXVIII do art. 96 do RICMS/97. Crédito legítimo. A alegação da autoridade fiscal de que as Notas Fiscais estão sem destaque do imposto não faz sentido, pois a previsão regulamentar é de crédito presumido, e se fosse para ser utilizado o crédito destacado nos documentos, então não seria “crédito presumido”. Lançamento indevido. 2.b) CRÉDITO INDEVIDO POR NÃO TER ENTRADO A MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO OU POR NÃO TER SIDO PRESTADO O SERVIÇO. Crédito indevido, mas não caracterizada a situação agravante de que a mercadoria não tivesse entrado no estabelecimento ou de que o serviço não tivesse sido prestado. Mantido o lançamento, porém com a adequação do percentual da multa de acordo com a previsão legal específica: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. 2.c) IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Lançamento

compreendendo várias situações. Afastada a glosa dos créditos em face da prova de que parte dos documentos continha o destaque do imposto. Afastada também a glosa de parte dos créditos relativos ao imposto retido ou antecipado indevidamente, tendo em vista a previsão do art. 369, III, do RICMS/97, c.c. o art. 356, § 3º. Também afastada a glosa de créditos presumidos, em face da previsão do art. 96, XXVIII, “b”, do RICMS/97. Mantida autuação quanto à glosa de créditos não destacados em documentos fiscais. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **2.d) FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO.** Juntada parte dos documentos em questão. Afastada a glosa de créditos presumidos, em face da previsão do art. 96, XXVIII, “b”, do RICMS/97. Também afastada a glosa dos créditos destacados nos documentos fiscais. Mantida a glosa dos créditos dos documentos não apresentados. **2.e) OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO FIXADA PELA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM EM VALOR SUPERIOR À ESTABELECIDA EM LEI COMPLEMENTAR.** Em princípio, o lançamento seria nulo, pois a descrição do fato nada tem a ver com o fato real, haja vista que a operação considerada neste caso não é interestadual, conforme acusa a fiscalização. Não declarada a nulidade, uma vez que, no mérito, a autuação é improcedente. O contribuinte agiu de acordo com a regra do art. 96, XXVIII, do RICMS/97, que autoriza a utilização de crédito presumido aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas. O autuado é do regime normal de apuração. O crédito refere-se a uma operação interna. O remetente é empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, estando provado que é industrial em face do CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento). Foi utilizado crédito presumido de 12%, conforme a alínea “b” do inciso XXVIII do art. 96 do RICMS/97. Não faz sentido a objeção de que as Notas Fiscais estão sem destaque do imposto, pois a previsão regulamentar é de crédito presumido, e se fosse para ser utilizado o crédito destacado nos documentos, então não seria “crédito presumido”. Lançamento indevido. **3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS.** Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Não acatada a preliminar de decadência parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.8.14, contempla os seguintes fatos:

INFRAÇÃO 1 - Falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [leia-se: mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 2.766,41, equivalente a 10% das entradas não registradas;

INFRAÇÃO 2. - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, sendo glosado crédito no valor de R\$ 244.036,80, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, “por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado” [sic], sendo glosado crédito no valor de R\$ 10.481,94, com multa de 150%;

INFRAÇÃO 4. - Retenção a menos de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.041,95, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, sendo glosado crédito no valor de R\$ 10.866,33, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 6 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado em virtude da falta de apresentação ao fisco dos documentos comprobatórios ao direito ao crédito, sendo glosado crédito no valor de R\$ 10.762,47, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 7 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior à estabelecida em “lei complementar, convênios ou protocolo” [sic], sendo glosado crédito no valor de R\$ 174,46, com multa de 60%.

O autuado defendeu-se (fls. 32/58) declarando inicialmente que reconhece o lançamento do item 4º e providenciou o pagamento.

Impugna o lançamento do item 1º alegando que a fiscalização se pautou exclusivamente nos registros de terceiros perante o SINTEGRA, fazendo o “cruzamento” com as entradas registradas pela empresa. Considera frágil o trabalho desenvolvido pela fiscalização exclusivamente com base no SINTEGRA, porque, após levantamento interno feito pela empresa, ficou evidente a improcedência da acusação fiscal relativamente às Notas Fiscais que anexa, que não foram emitidas contra o seu estabelecimento: Notas Fiscais nºs 2939, 2991 e 14174 (doc. 2).

Quanto às demais notas fiscais, aduz que, diante da suposta omissão apurada através do SINTEGRA, a fiscalização deveria ter fiscalizado os livros fiscais da empresa, a fim de atribuir segurança ao lançamento, que não pode ser pautado em meras presunções.

Reclama que, no tocante a outras notas fiscais (doc. 3), a fiscalização aplicou multa de 10% sobre o valor da operação, capitulada no art. 42, IX, da Lei nº 7.14/96, porém as notas fiscais materializam operações sem destaque do imposto, que não ensejam aproveitamento de crédito fiscal, pelo que deve ser reduzida a multa aplicada para 1%, conforme determina o art. 42, XI, da referida lei.

Também impugna o item 2º, alegando que, da análise da legislação que rege a matéria, não há dúvida que a acusação fiscal não pode prosperar, pois a empresa faz jus ao crédito fiscal de ICMS decorrente de suas aquisições junto a empresas enquadradas na sistemática de recolhimento do Simples Nacional, pois a Constituição, ao estabelecer as normas basilares do ICMS, garantiu ao contribuinte, exceto nos casos de operações com isenção ou não incidência, o direito inafastável à não cumulatividade do imposto, ou seja, determinou aos entes tributantes a obrigação de aceitar o abatimento, numa determinada operação, daquilo que já foi pago nas operações anteriores a título de ICMS, conforme a dicção do art. 155, II, § 2º, I.

Alega que a legislação de regência das empresas optantes pelo Simples Nacional determina que essas empresas não fazem jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos por aquela sistemática de recolhimento, porém, em dezembro de 2008, foram inseridos pela Lei Complementar nº 128 os §§ 1º a 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 123/06, que possibilitou que as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples pudessem aproveitar a partir de 2009 os créditos de ICMS relativos às aquisições de mercadorias de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo sistema de recolhimento simplificado. Aduz que, além dessa norma da lei complementar, o Estado da Bahia já previa o direito de apropriação de crédito fiscal presumido para os adquirentes de mercadorias junto a empresas do Simples Nacional localizados no próprio Estado, podendo-se afirmar que coexistem no sistema jurídico duas normas distintas que possibilitam o crédito fiscal do ICMS nas aquisições perante empresas do Simples Nacional. Transcreve o § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 23. (...)

.....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.”

Também transcreve o art. 96 e inciso XXVIII do RICMS/97:

“Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

.....

XXVIII - aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º:

- a) 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;*
- b) 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias.”*

Acrescenta que a possibilidade de tomada do crédito presumido nas aquisições internas foi reproduzida também no art. 269, inciso X, do Regulamento do ICMS de 2012 (Decreto nº 13.780).

Explica que a empresa adquiriu insumos a empresas optantes pelo Simples Nacional (doc. 4) localizadas neste Estado, apropriando o crédito fiscal do ICMS à razão de 12% sobre o valor da operação, conforme possibilita o acima citado art. 96, XXVIII, alínea “b”, mas, no entendimento da fiscalização, as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores enquadrados no Simples Nacional deveriam ter sido lançadas com a indicação da alíquota aplicável ou com o ICMS destacado. Considera que esse entendimento decorre da aplicação equivocada da determinação prevista no § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, que atribuiria restrições para a apropriação do crédito fiscal em tais operações:

“Art. 23. (...)

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

.....

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

.....

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;”

Argumenta que a previsão não é de aproveitamento de crédito destacado em documento fiscal, mas de apropriação de crédito presumido decorrente de aquisição de insumos perante empresas optantes pelo Simples Nacional constante no art. 96, inciso XXVIII, do RICMS/97, norma autônoma de natureza de benefício fiscal. Frisa que se trata, portanto, de norma estadual autônoma, que, visando a fomentar a aquisição de bens junto a empresas do Simples no Estado, atribui benefício de crédito presumido de ICMS nos percentuais ali indicados, conforme dispositivo que volta a transcrever.

Faz ver que a atribuição de crédito presumido nas aquisições efetuadas a empresas do Simples já existia na legislação estadual (RICMS) mesmo antes da alteração da Lei Complementar nº 123/06, pela Lei Complementar nº 128/08, que incluiu os parágrafos no citado art. 23, de forma a possibilitar a apropriação do crédito. Sustenta que não há por que se confundirem as duas normas, pois elas não convergem ou se complementam, ao revés, cada uma institui sistema de creditamento do imposto próprio, inclusive com hipóteses de incidência e bases distintas.

Aduz que a hipótese prevista no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 é de crédito fiscal “físico”, que decorre diretamente do montante que foi efetivamente pago pelo emitente na sistemática do Simples, possibilitando o direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a tais aquisições.

Observa que, nessa mesma linha, é isso o que dispõe o art. 392 do RICMS/97, que incorporou a norma federal, ao determinar que seja indicada na Nota Fiscal a expressão: “permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$..., correspondente à alíquota de...%, nos termos do art. 23 da LC 123/06”, quando o destinatário não for optante pelo Simples Nacional, para possibilitar o creditamento no caso de operações interestaduais.

Já no caso das aquisições internas efetuadas a empresas do Simples Nacional, vige a regra prevista no art. 96 do RICMS/97, norma autônoma, que não trata de crédito decorrente do percentual pago pela empresa no Simples Nacional, uma vez que diz respeito a crédito presumido calculado à razão de 10% ou 12% sobre o valor da operação, não havendo qualquer menção à vedação ao crédito pela ausência de indicação da alíquota na Nota Fiscal.

Repete que não se trata de crédito “físico”, corolário direto da não cumulatividade do ICMS, mas sim de crédito presumido concedido pelo ente tributante para possibilitar a aquisição de mercadorias junto a empresas do Simples sem a absorção pelo receptor do imposto embutido na operação.

Sustenta que a necessidade de indicação da alíquota específica na Nota Fiscal somente se faz necessária na hipótese de aquisição perante empresa optante pelo Simples Nacional em operações interestaduais, hipótese em que não será apropriado o crédito na forma que determina o art. 96 do RICMS/97, mas sim do art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Por essas razões, considera que a premissa da fiscalização se mostra equivocada, pois parte de uma interpretação conjunta dos dispositivos do RICMS/97 (art. 96 e art. 392), que não coexistem, para fundamentar a glosa do crédito por descumprimento da formalidade quanto à indicação do percentual pago no Simples pelo remetente.

Chama a atenção para o fato de que o crédito presumido é a tal ponto autônomo que o próprio legislador baiano, após a alteração da Lei Complementar nº 123/06, alterou a redação do inciso XXVIII para dizer expressamente “em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação.”

Conclui observando que, conforme as Notas Fiscais anexas (doc. 4), todas as operações decorrem de aquisição de insumos a empresas optantes do Simples Nacional localizadas no Estado da

Bahia, permanecendo inconteste o direito da empresa ao creditamento do imposto no percentual de 12%, conforme possibilita a legislação baiana.

Quanto ao item 3º, questiona a multa aplicada, por considerar desproporcional o percentual de 150%. Argumenta que não foi por outro motivo que o STF já afastou, reiteradas vezes, a aplicação de multas que, tal como a discutida nestes autos, têm nítido caráter confiscatório. Cita trecho do voto do ministro Celso de Mello no julgamento da ADInMC 1.075-DF. Alega que, além disso, a eventual utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não ter ocorrido entrada de mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado não se deu com dolo, fraude ou simulação, mesmo porque caberia ao fisco comprovar, de forma incontestável, a ocorrência de tais circunstâncias agravantes. Considera que, por ter ocorrido simples erro contábil, deve ser alterada a dosagem da multa, por não ter havido dolo, fraude ou simulação.

Impugna também o item 5º, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem o destaque do imposto no documento fiscal. Passa a pontuar item a item, para demonstrar que prevalece o direito ao crédito fiscal em relação às operações consideradas:

- a) Notas Fiscais nºs 174392, 215470 e 15640 (doc. 5): as operações decorrem de substituição tributária, devendo ser preservado o direito ao crédito, conforme disciplina o art. 369 do Regulamento do ICMS/97:

"Art. 369. O contribuinte que tiver recebido mercadoria com retenção ou antecipação do imposto poderá, mediante lançamento no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Ressarcimento - substituição tributária", creditar-se:

I - da parcela do imposto retido relativa ao valor acrescido, correspondente à operação de saída subsequente da mesma mercadoria que vier a realizar com isenção ou amparada por não incidência;

II - da diferença a mais, se houver, entre o valor do imposto retido ou antecipado com aplicação do percentual da margem de valor adicionado (MVA) e o valor efetivamente devido a título de diferença de alíquotas, na aquisição interestadual de mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado;

III - da diferença apurada, nos demais casos de retenção ou antecipação do imposto feita indevidamente ou a mais (art. 356, § 3º)."

- b) Nota Fiscal nº 20821 (doc. 6): essa Nota Fiscal teve o ICMS devidamente destacado, no valor de R\$ 270,90, não prevalecendo a acusação da fiscalização;
- c) Notas Fiscais emitidas por Eco-System Etiquetas Adesivas Ltda. (doc. 7): as Notas Fiscais não tiveram o ICMS destacado, porém se trata de empresa optante pelo Simples Nacional, prevalecendo o direito ao crédito fiscal no percentual de 12% da operação, conforme determina o art. 96, inciso XXVIII, do RICMS/97, já tratado anteriormente (item 2º);
- d) Notas Fiscais nºs 02 e 03 (doc. 8): essas Notas Fiscais foram emitidas pela própria empresa para acobertar saídas de mercadorias que não foram realizadas. As notas fiscais eletrônicas não puderam ser canceladas. Diante disso, a empresa registrou as mesmas notas como de entrada, para fins de neutralizar a operação, devendo também se mantido o crédito respectivo, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o Estado.

Quanto ao item 6º, que glosa crédito relativo a notas fiscais não apresentadas, o autuado diz que se serve da oportunidade de defesa para anexar as Notas Fiscais relativas a parte do crédito glosado (doc. 9). Observa que todas as notas constantes no referido doc. 9 decorrem de aquisições junto a empresas do Simples Nacional, cujo direito ao respectivo crédito presumido já foi demonstrado quando da impugnação do item 2º deste Auto.

Diz que as Notas Fiscais de nºs 27946, 27947, 28073 e 28074 ainda estão em processo de localização e serão oportunamente juntadas aos autos, para fins demonstração do crédito respectivo.

Já as Notas Fiscais nºs 780 e 978 (doc. 10), decorrem de aquisições perante empresas situadas no Estado de São Paulo, com o destaque do ICMS, sendo inconteste o direito à apropriação do crédito.

No tocante ao item 7º, diz que se trata apenas da Nota Fiscal nº 1724 (doc. 11), emitida por empresa localizada no Estado da Bahia e optante do Simples Nacional. Diz que, no entendimento do fiscal, a empresa somente teria direito ao creditamento do ICMS no percentual indicado no documento fiscal, que representa 3,88%, ou seja, o autuante adotou o critério do crédito físico (efetivamente pago) na sistemática do Simples, desconsiderando a regra prevista no art. 96 do RICMS/97. Reporta-se aos argumentos expendidos na impugnação do item 2º, ao sustentar que o art. 96 do Regulamento do ICMS/97 traduz regra autônoma, que possibilita que o adquirente se credite no percentual de 12%, nas aquisições internas de mercadorias junto a optantes do Simples.

Considera que o critério adotado pela fiscalização neste item 7º somente reforça o posicionamento de que a indicação da alíquota na nota fiscal somente é relevante para fins de creditamento em operações interestaduais, no percentual efetivamente pago na sistemática do Simples, ao passo que, para aquisições internas, vige a regra do crédito presumido de 10% ou 12% sobre o valor da operação, na dicção do art. 96.

Conclui que o crédito de R\$ 200,47 (12%) foi apropriado corretamente pela empresa, devendo ser cancelada a infração.

Suscita a decadência dos créditos tributários anteriores a setembro de 2009. Tece considerações acerca da segurança jurídica. Assinala que o CTN trata da decadência do direito de lançar em dois artigos distintos, sendo que, em se tratando de tributos ordinariamente submetidos ao lançamento por homologação, prevê no art. 150, § 4º:

“Art. 150. (...)

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no que se refere aos tributos normalmente submetidos a lançamento por declaração, ou de ofício, o prazo aplicável é o previsto no art. 173 do CTN.

Argumenta que, no primeiro caso, de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento do tributo se inicia juntamente com o nascimento do direito potestativo de a fazenda pública lançar o tributo, ou seja, na data de ocorrência do fato gerador. Cita neste sentido lição de Hugo de Brito Machado. Transcreve acórdãos do STJ, pontuando que a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.199.262/MG, em outubro de 2011, aquela corte passou a aplicar o entendimento do paradigmático REsp 973.733/SC, oportunidade em que se explicitou que, caso o pagamento a menos do ICMS decorra da glosa de créditos do imposto, a decadência deve ser contada nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Argumenta que, no presente caso, a suposta utilização indevida do crédito fiscal glosado não gerou ausência total de pagamento do imposto no períodos de janeiro a agosto de 2009, sendo, portanto, aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Diz que, tendo a empresa sido cientificada da lavratura do presente Auto de Infração em 9.9.14, tem-se por decaído o direito da fazenda lançar o crédito tributário das competências indicadas, devendo ser expurgado o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a agosto de 2009, pelo advento da decadência.

Requer que, caso não se reconheça a improcedência da autuação, seja procedida diligência fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, para fins de comprovação das alegações citadas, especialmente que houve apropriação do crédito na aquisições junto a fornecedor do Simples Nacional, no percentual previsto no art. 96, XXVIII, do RICMS/97.

Pede que se julgue improcedente o Auto de Infração. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 228) dizendo simplesmente que quanto ao item 1º contesta [a impugnação] e mantém a autuação.

Relativamente ao item 2º, diz que contesta [a impugnação] porque as Notas Fiscais apontadas no demonstrativo da autuação (fl. 8), provenientes de fornecedores inscritos no regime do Simples, estão sem destaque do crédito do ICMS (fls. 96 ss.).

Quanto ao item 3º, o fiscal nada diz.

Com relação ao item 5º, diz que contesta [a impugnação], e não é “entendimento”, as Notas citadas no demonstrativo fiscal (fls. 17-18) estão sem o destaque do ICMS.

No tocante aos itens 6º e 7º, diz que contesta [a impugnação] porque as Notas Fiscais são emitidas por contribuinte do Simples.

Conclui dizendo que sustenta a autuação em todos os termos do feito.

VOTO

O presente Auto de Infração compõe-se de 7 lançamentos.

O autuado suscitou a decadência dos créditos tributários anteriores a setembro de 2009. Toma por fundamento a regra do art. 150, § 4º, do CTN, argumentando que neste caso a suposta utilização indevida do crédito fiscal glosado não gerou ausência total de pagamento do imposto no período de janeiro a agosto de 2009, devendo a contagem do prazo decadencial ser feita a contar da ocorrência do fato gerador.

Não acato a preliminar de decadência suscitada pela defesa, haja vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo ao exercício de 2009. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos que segundo a defesa já teriam sido alcançados pela decadência – os relativos a janeiro a agosto de 2009 – já poderiam ter sido lançados no exercício de 2009. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2010. Por conseguinte, o lançamento do período em discussão poderia ser feito até 31 de dezembro de 2014. O procedimento fiscal foi formalizado em 27.8.14, e no dia 9.9.14 o sujeito passivo foi intimado.

Passo à abordagem do mérito.

O item 1º deste Auto acusa falta de registro, na escrita fiscal, da entradas no estabelecimento de relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS.

O autuado, na defesa, observou que as Notas Fiscais nºs 2939, 2991 e 14174, conforme cópias anexas (fls. 68/70), não foram emitidas em nome do seu estabelecimento. Quanto às demais Notas, reclamou que, de acordo com as cópias anexas (fls. 72 e ss.), a fiscalização aplicou multa de 10% sobre o valor da operação, capitulada no art. 42, IX, da Lei nº 7.14/96, porém as Notas Fiscais materializam operações sem destaque do imposto, que não ensejam aproveitamento de crédito fiscal, pelo que deve ser reduzida a multa aplicada para 1%, conforme determina o art. 42, XI, da referida lei.

O fiscal autuante, ao prestar a “informação”, utilizando linguagem telegráfica cheia de reticências, limitou-se a dizer “contestamos e sustentamos a autuação”.

A informação fiscal não foi prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF, segundo o qual a informação fiscal deve ser prestada abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação. O termo “fundamentação” indica que é dever da autoridade autuante, ao prestar a informação, abordar todas as questões suscitadas pela defesa, inclusive as provas. O fiscal autuante tem um compromisso com o lançamento por ele efetuado. O que é interesse legítimo do Estado deve ser defendido sem qualquer transigência, em função do princípio da vinculação. Por outro lado, o

que não é devido não pode ser cobrado do contribuinte, em face dos princípios da estrita legalidade e da moralidade.

No caso deste item 1º, o contribuinte juntou cópias das Notas Fiscais para provar que algumas têm como destinatário outra empresa. Além disso, juntou cópias de Notas Fiscais para provar que as operações não eram tributadas, e por conseguinte a multa seria outra. O contribuinte indicou inclusive o dispositivo legal pertinente. Essas provas e argumentos teriam de ser analisados, para confirmar ou negar a alegação da defesa. O interesse do Estado é no sentido de que seja cobrado apenas o que for devido. Quando se cobra o que não é devido, tal conduta não atende ao interesse do Estado.

Enfim, o fiscal tem a obrigação de refazer os demonstrativos fiscais, excluindo as parcelas consideradas indevidas e indicando os valores remanescentes. Como, porém, assim não procedeu, farei eu mesmo as correções. Isto, em princípio, não é tarefa do julgador. Faço-o, contudo, em nome do princípio da economia processual, para evitar que o processo seja devolvido em diligência ao autuante em diligência, atrasando o desfecho da lide, em prejuízo do Estado e do contribuinte.

Faço o registro de que o demonstrativo à fl. 2 está fora de ordem (o mês de janeiro de 2009 encontra-se entre os meses de abril e maio de 2010).

Além disso, estão erradas as Datas de Vencimento (“Data Vecto”). É evidente que no caso de falta de registro de entradas de mercadorias a data do fato é a da entrada da mercadoria no estabelecimento, e a “data do vencimento” não é o dia 9 do mês seguinte.

É de bom alvitre que em casos futuros a autoridade fiscal atente para o mandamento do § 6º do art. 127 do RPAF, segundo o qual a informação fiscal deve ser prestada abrangendo *todos* os aspectos da defesa, com fundamentação.

Das provas apresentadas pelo contribuinte, a Nota Fiscal nº 14173 à fl. 78 não faz parte do levantamento objeto do item 1º.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser ajustado com base nas seguintes indicações:

Data Ocorr.	Multa lançada	Multa de 10% remanescente	Multa de 1%	Demonstr. fiscal	Prova da defesa
31.01.09	126,78	24,86 (*a)	9,97 (**a)	Fl. 6	NF 2939, fl. 69; NF 9734, fl. 81
28.02.09	21,50	-0-	2,15 (**b)	Fl. 6	NF 48686, fl. 72
31.03.09	193,44	193,44	-0-	Fl. 6	
30.04.09	12,04	12,04	-0-	Fl. 6	
31.05.09	138,64	138,64	-0-	Fl. 6	
30.06.09	20,88	6,60 (*b)	-0-	Fl. 6	NF 2991, fl. 70
31.07.09	39,49	39,49	-0-	Fl. 6	
30.09.09	17,63	17,63	-0-	Fl. 6	
31.10.09	9,40	-0-	0,94 (**c)	Fl. 6	NF 51966, fl. 73
31.12.09	239,10	-0-	23,91 (**d)	Fl. 6	NF 53018 e 132, fls. 74 e 88
31.01.10	346,26	-0-	34,62 (**e)	Fl. 7	NFs 7 e 188, fls. 79 e 82
28.02.10	23,10	-0-	2,31 (**f)	Fl. 7	NF 53572, fl. 75
31.03.10	96,89	53,30 (*c)	2,52 (**g)	Fl. 7	NF 53835 e 27742
30.04.10	6,00	6,00	-0-	Fl. 7	
31.05.10	8,74	8,74	-0-	Fl. 7	
31.07.10	23,10	-0-	2,31 (**h)	Fl. 7	NF 574, fl. 77
30.11.10	518,35	20,00 (*d)	49,84 (**i)	Fl. 7	NF 25247, fl. 80
31.12.10	925,07	925,07	-0-	Fl. 7	
Totais	2.766,41	1.445,81	128,57		

(*a): abatido o valor de R\$ 2,25, referente à NF 2939, fl. 69, em nome de terceiro. Abatido também o valor de R\$ 99,67, ref. NF 9734, ref. Operação não tributável. Remanesceu a quantia de R\$ 24,86, ref. NF 2930.

(*b): abatido o valor de R\$ 14,28, referente à NF 2991, emitida em nome de terceiro fl. 70.

(*c): abatidos os valores de R\$ 25,20 e R\$ 18,39, referentes à NF 53835 (operação não tributável), fl. 76, e à NF 14174 (emitida em nome de terceiro), fl. 68. Mantido o valor ref. à NF 27742.

(*d): abatido o valor de R\$ 498,30, ref. à NF 25247, relativa a operação não tributável, fl. 80.

(**a): operação não tributável, cf. NF 9734, fl. 81.

- (**b): operação não tributável, cf. NF 48686, fl. 72.
- (**c) operação não tributável, cf. NF 51966, fl. 73.
- (**d): operações não tributáveis, cf. NFs 53018 e 132, fls. 74 e 88.
- (**e): operações não tributáveis, cf. NFs 7 e 188, fls. 79 e 82.
- (**f): operação não tributável, cf. NF 53572, fl. 75.
- (**g): operação não tributável, cf. NF 53835, fl. 76.
- (**h): operação não tributável, cf. NF 574, fl. 77.
- (**i): operação não tributável, cf. NF 25247, fl. 80.

Em suma, a multa do item 1º remanesce em duas situações, nos seguintes valores:

- a) falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS: multa de R\$ 1.445,81, equivalente a 10% das entradas não registradas – Lei nº 7.014/96, art. 42, IX;
- b) falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações não sujeitas a tributação pelo ICMS: multa de R\$ 128,57, equivalente a 1% das entradas não registradas – Lei nº 7.014/96, art. 42, XI.

O item 2º deste Auto diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

O contribuinte alegou e provou que agiu de acordo com a regra do art. 96, XXVIII, do RICMS/97, que autoriza a utilização de crédito presumido aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas. De fato, prevê o art. 96, inciso XXVIII, do RICMS/97:

“Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

.....
XXVIII - aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º:

- a) 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;
- b) 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias.”

O autuado é do regime normal de apuração. Os créditos referem-se a operações internas. Os remetentes são microempresas ou empresas de pequeno porte industrial optantes pelo Simples Nacional, estando provado que são industriais em face do CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento) indicado nas Notas Fiscais (fls. 94/186). Foi utilizado crédito presumido de 12%, conforme a alínea “b” do dispositivo acima transcrito. A alegação da autoridade fiscal de que as Notas Fiscais estão sem destaque do imposto não faz sentido, pois a previsão regulamentar é de crédito presumido, e se fosse para ser utilizado o crédito destacado nos documentos, como pretende o autuante, então não seria “crédito presumido”.

O lançamento do item 2º é portanto insubstancial.

No 3º lançamento, a imputação é de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, “por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado” [sic].

A descrição do fato foi feita de forma vaga e ambígua. O autuado alega que a multa de 150% é desproporcional porque ocorreu simples erro contábil. O fiscal autuante, na informação, nada esclarece, apenas repetindo a alegação de que o fato teria decorrido de simples erro contábil. Na sustentação oral, foi explicado que se trata de energia elétrica compartilhada com outro estabelecimento que ocupa as mesmas instalações. Ou seja, a energia entrou no estabelecimento, que é uma indústria, porém a conta de energia é compartilhada com outro estabelecimento, em cujo nome vem a conta. Sendo assim, o crédito fiscal é indevido, mas a multa não é de 150%, e

sim de 60%, pois não se trata de documento falso ou inidôneo. O fiscal autuante escolheu o código do SEAI errado, e por isso o “sistema” descreveu o fato de acordo com o código que foi escolhido de forma inadequada. Ele escolheu o código 01.02.10 (crédito indevido por não ter entrado a mercadoria). O código adequado seria 01.02.13 (crédito indevido – destinatário diverso), para o qual a multa é de 60%, sendo a infração tipificada no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, ou, mais apropriadamente, no art. 42, II, “f”, que prevê:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

.....
f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;”

O lançamento do item 3º é procedente, porém com a adequação do percentual da multa de acordo com a previsão legal específica.

O débito do item 4º foi reconhecido pelo contribuinte.

O item 5º acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

Este item deve ser analisado em função de quatro situações. A primeira situação diz respeito às Notas Fiscais nºs 174392, 215470 e 15640 (fls. 188/190). O art. 369, III, do RICMS/97, e o art. 356, § 3º, preveem a possibilidade de creditamento do imposto que tiver sido retido ou antecipado indevidamente. Este é o caso, pois o imposto não deveria ter sido antecipado, pois se trata de aquisições de insumos por parte de um estabelecimento industrial (art. 355, III, do RICMS/97). Os valores do imposto retido estão indicados nos documentos. O direito ao crédito do imposto neste caso é previsto expressamente no art. 369, III, e no art. 356, § 3º, do RICMS/97.

A segunda situação envolvida neste item 5º diz respeito à Nota Fiscal nº 20821 (fl. 192). A autoridade fiscal equivocou-se ao acusar utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, pois o imposto se encontra devidamente destacado na Nota (fl. 192).

A terceira situação diz respeito às Notas Fiscais às fls. 194/202. A situação é a mesma da do item 2º. O autuado agiu de acordo com a regra do art. 96, XXVIII, do RICMS/97, que autoriza a utilização de crédito presumido aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas. Já transcrevi esse dispositivo regulamentar ao decidir a questão do item 2º deste Auto. O autuado é do regime normal de apuração. Os créditos referem-se a operações internas. Os remetentes são microempresas ou empresas de pequeno porte industrial optantes pelo Simples Nacional, estando provado que são industriais em face do CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento). Foi utilizado crédito presumido de 12%, conforme a alínea “b” do inciso XXVIII do art. 96 do RICMS/97. A alegação da autoridade fiscal de que as Notas Fiscais estão sem destaque do imposto não faz sentido, pois a previsão regulamentar é de crédito presumido, e se fosse para ser utilizado o crédito destacado nos documentos, como pretende o autuante, então não seria “crédito presumido”.

A quarta situação envolvida no item 5º diz respeito às Notas Fiscais nº 2 e 3 (fls. 204-205). Essas Notas Fiscais foram emitidas pela própria empresa para acobertar saídas de mercadorias que não foram realizadas. Alega que as Notas Fiscais eletrônicas não puderam ser canceladas e, diante disso, a empresa registrou as mesmas Notas como de entrada, para fins de neutralizar a operação. Neste caso o autuante está certo. As Notas Fiscais não têm destaque de imposto. Não foi provado o cancelamento das Notas a que supostamente se referem os documentos às fls. 204 e 205. Por isso, mantendo no item 5º a glosa dos créditos da Nota Fiscal nº 2 (R\$ 4.119,84) e da Nota Fiscal nº

3 (R\$ 5.208,48), totalizando R\$ 9.328,32 (fl. 18), relativa ao mês de julho de 2010.

O item 6º acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado em virtude da falta de apresentação ao fisco dos documentos comprobatórios ao direito ao crédito.

O contribuinte, na defesa, apresentou parte dos documentos (fls. 207/218 e 220-221). As Notas Fiscais às fls. 208-209 e 220-221 contêm o destaque do imposto, e por conseguinte há que se reconhecer a legitimidade dos créditos.

Quanto às demais Notas apresentadas (fls. 207 e 210/215 e 217-218), os emitentes são todos do Simples Nacional. Isso foi checado no sistema INC (Informações do Contribuinte) durante a sessão de julgamento: na Nota à fl. 207, consta expressamente que se trata de empresa de pequeno porte, e as demais Notas às fls. 210/215 e 217-218 são da empresa AMB Artefatos de Látex Ltda., que de acordo com o INC é fabricante de artefatos de borracha inscrito como empresa de pequeno porte (EPP). A situação no caso dessas Notas é a mesma da do item 2º deste Auto. O contribuinte agiu de acordo com a regra do art. 96, XXVIII, do RICMS/97, que autoriza a utilização de crédito presumido aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas. Já transcrevi esse dispositivo regulamentar ao decidir a questão do item 2º deste Auto. O autuado é do regime normal de apuração. Os créditos referem-se a operações internas. Os remetentes são empresas de pequeno porte industrial optantes pelo Simples Nacional, estando provado que são industriais em face do CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento). Foi utilizado crédito presumido de 12%, conforme a alínea “b” do inciso XXVIII do art. 96 do RICMS/97. Não faz sentido a objeção de que as Notas Fiscais estão sem destaque do imposto, pois a previsão regulamentar é de crédito presumido, e se fosse para ser utilizado o crédito destacado nos documentos, então não seria “crédito presumido”.

Resta, porém, dentre os documentos apresentados pela defesa, a Nota Fiscal 867 de Comercial de Tambores Dantas Ltda. (fl. 216). Embora o emitente seja empresa de pequeno porte e se trate de operação interna, a situação não se enquadra na previsão do inciso XXVIII do art. 96 do RICMS/97 porque deixou de ser preenchido um requisito essencial, haja vista que a mercadoria não foi produzida pela Comercial de Tambores Dantas Ltda., conforme se depreende do CFOP indicado na Nota: CFOP 5.102 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Sendo assim, fica mantida a glosa do crédito relativo à referida Nota Fiscal nº 867.

Também ficam mantidas as glosas dos créditos relativos aos documentos que deixaram de ser apresentados: Notas Fiscais de nºs 27946, 27947, 28073 e 28074 ainda estão em processo de localização e serão oportunamente juntadas aos autos, para fins demonstração do crédito respectivo.

O demonstrativo do débito do item 6º deverá ser ajustado com base nas seguintes indicações, tomando por fonte o demonstrativo às fls. 19-20:

Mês	Valor lançado	Nota Fiscal	Valor mantido	Nota Fiscal
Abril/2009	276,73	2032 e 1791	0,00	
Abril/2010	501,48	27946 e 27947	501,48	27946 e 27947
Maio/2010	62,77	28073 e 28074	62,77	28073 e 28074
Julho/2010	134,40	253	0,00	
Agosto/2010	8.548,93	56, 58, 83, 104, 111, 867 e 126	109,80	867
Setembro/2010	100,45	780	0,00	
Novembro/2010	1.035,83	326	0,00	
Dezembro/2010	101,88	978	0,00	
Totais	10.762,47		674,05	

O valor do imposto remanescente do item 6º é de R\$ 674,05.

Quanto ao item 7º, a acusação é de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior à

estabelecida em “lei complementar, convênios ou protocolo” [sic]

Acredito que o fiscal autuante se equivocou ao declarar na descrição do fato que se trataria de “operações interestaduais”. Certamente o equívoco decorreu do fato de o endereço do emitente da Nota ser situado na “Rua João Pessoa”, levando a autoridade fiscal que se trataria da cidade de João Pessoa, Paraíba. Ocorre que a referida rua fica em Feira de Santana, e por conseguinte não se trata de operação interestadual, pois o adquirente fica em Camamu, Bahia (fl. 223).

Em princípio, o lançamento do item 7º seria nulo, pois a descrição do fato nada tem a ver com o fato real. Porém, analisando a questão em face dos esclarecimentos aduzidos pela defesa, concluo que o lançamento é improcedente. Nos termos do parágrafo único do art. 155 do RPAF, quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o órgão julgador não deve pronunciar a nulidade, devendo julgar o mérito.

A situação no caso da Nota Fiscal em questão – Nota Fiscal nº 1724, de Artpel Indústria e Comércio Ltda. – é a mesma da do item 2º deste Auto. O contribuinte agiu de acordo com a regra do art. 96, XXVIII, do RICMS/97, que autoriza a utilização de crédito presumido aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas. Já transcrevi esse dispositivo regulamentar ao decidir a questão do item 2º deste Auto. O autuado é do regime normal de apuração. O crédito refere-se a uma operação interna. O remetente é empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, estando provado que é industrial em face do CFOP 5.101 (venda de produção do estabelecimento). Foi utilizado crédito presumido de 12%, conforme a alínea “b” do inciso XXVIII do art. 96 do RICMS/97. Não faz sentido a objeção de que as Notas Fiscais estão sem destaque do imposto, pois a previsão regulamentar é de crédito presumido, e se fosse para ser utilizado o crédito destacado nos documentos, então não seria “crédito presumido”. Lançamento indevido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022581.0004/14-1**, lavrado contra **VKB ARTEFATOS DE LATEX LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.526,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.574,38**, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR